



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012791-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GABRIEL RIZZO MARCONDES, são agravados INNOVARE BIOTECNOLOGIA E SAÚDE ANIMAL LTDA., LUIS AUGUSTO FERREIRA ROSSA, SELLIT PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. e ED HOFFMANN MADUREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22008

Agravo de Instrumento nº 2012791-93.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriel Rizzo Marcondes

Agravados: Innovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda., Luis Augusto Ferreira Rossa, Sellit Participações e Consultoria Ltda. e Ed Hoffmann Madureira

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Paulo Roberto Zaidan Maluf

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSEMBLEIA DE SÓCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, dentre outras questões, indeferiu o pedido de tutela de urgência para nomeação de interventor judicial na administração da sociedade Innovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda. O autor sustenta irregularidades na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/08/2023, que alterou cláusulas do contrato social, impactando na distribuição de lucros e pró-labore, sem observância dos requisitos formais previstos no Código Civil.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se as deliberações tomadas em assembleia geral extraordinária, à revelia do autor e em aparente afronta a comando jurisdicional emanado nos autos do processo nº 1074224-14.2022.8.26.0100, justificam a nomeação de um interventor judicial para administrar a sociedade.

III. Razões de Decidir

O aparente vício de convocação reconhecido na origem, atrelado aos impactos das deliberações assembleares sobre a distribuição de lucros e na concessão de pró-labore aos sócios administradores parecem sinalizar que os réus, contrariados com a comando que ordenou a reintegração do autor aos quadros societários da sociedade Innovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda., valeram-se de aparente manobra para modificar direitos que, até então, lhe eram conferidos pelo contrato social, dentre eles o recebimento de dividendos proporcionais à sua participação societária.

Ainda que a controvérsia não prescindia de regular dilação probatória, instaurada e desenvolvida conforme o devido processo legal na origem, a nomeação de um administrador judicial (watchdog) para fiscalizar os atos presentes e futuros praticados pelos administradores da sociedade, a fim de evitar-se atos lesivos à pessoa jurídica, aos clientes e aos

funcionários, preservando-se, ainda, os direitos das partes envolvidas se mostra necessária.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de *“ação ordinária – com pedido liminar”*, dentre outras questões, indeferiu o pedido de tutela de urgência para que *“seja nomeado um interventor judicial”* (fl. 14 dos autos originários).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que o pedido de nomeação de interventor judicial para a gestão da sociedade visa assegurar a lisura da administração da sociedade, a preservação do patrimônio social, além de garantir a integridade das informações contábeis e financeiras relevantes para o deslinde do processo principal; que as cláusulas 9ª e 10ª do contrato social da sociedade Inovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda. foram irregularmente alteradas em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada no dia 15 de agosto de 2023; que as deliberações assembleares impactaram diretamente na distribuição de lucros e na concessão de pró-labore aos sócios administradores e *“foram conduzidas de forma contrária às normas legais e contratuais, sendo realizadas antes do reingresso do Agravante nos quadros sociais, determinado por decisão judicial nos autos do processo n. 1074224-14.2022.8.26.0100, em flagrante desrespeito aos direitos societários do Agravante”* (fls. 03/04); que a AGE *“foi instalada sem a observância dos requisitos formais previstos no artigo 1.152, §3º, do Código Civil (CC), que exige o prazo mínimo de cinco dias entre a primeira e a segunda convocação da assembleia”* (fl. 04);

que a norma contida no “*art. 1.072, §2º, CC, a qual dispensa as mencionadas formalidades se todos os sócios comparecerem ou se derem por cientes por escrito*” (fl. 04) é inaplicável à espécie; que a “*assembleia foi presidida por um dos sócios administradores e secretariada por pessoa estranha ao quadro societário, em violação ao disposto no artigo 1.075 do CC, o qual impõe que apenas sócios podem exercer tais funções*” (fl. 04); que “*foram omitidas informações contábeis e financeiras relevantes ao Requerente, impedindo-o de exercer adequadamente seu direito de fiscalização*”, o que “*comprometeu a transparência dos atos administrativos e dificultou o controle efetivo das deliberações realizadas, evidenciando práticas lesivas ao Agravante e à própria sociedade*” (fl. 04); que há inquestionável gravidade nas irregularidades praticadas, além de evidente risco de que novos atos lesivos à sociedade e ao patrimônio do autor sejam praticados. Pugnou pela concessão de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso para que “*seja nomeado interventor judicial na administração da sociedade Agravada Inovare Biotecnologia E Saúde Animal Ltda.*” (fl. 09).

Recurso processado com parcial tutela recursal (fls. 16/29) foi respondido (fls. 51/68).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, MM. Juiz de Direito da Vara

Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 2ª RAJ/5ª RAJ/8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto, assim se enuncia:

Vistos.

1. *Trata-se de ação de nulidade de assembleia de sócios e pedido de tutela provisória de urgência em que o autor, em síntese, alega que teria sido excluído do quadro societário da empresa ré INNOVARE BIOTECNOLOGIA E SAÚDE ANIMAL LTDA por meio da assembleia, ocorrida em 20/05/2022, a qual foi objeto da ação anulatória, sob o nº 1074224-14.2022.8.26.0100, obtendo a declaração de nulidade por v. Acórdão sem efeito suspensivo. Afirma que, no dia 15/08/2023, foi realizada assembleia geral extraordinária, na qual o autor não foi convocado, apesar do acórdão ter sido publicado em 12/04/2023.*

2. *Alega que a assembleia do dia 15/08/2023, a qual pretende a declaração de nulidade nesta ação, não teria respeitado o prazo mínimo de 05 dias entre a 1ª e 2ª convocações, pois as duas convocações teriam sido realizadas no mesmo dia.*

3. *Além disso, decidiram sobre as cláusulas 9 e 10 do contrato social, alterando-as no tocante ao pró-labore e distribuição de lucros. Por fim, a mesma assembleia teria sido presidida por não sócio, infringindo o artigo 1.075, do Código Civil.*

4. *Diante do exposto, pretende a tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos das cláusulas 9 e 10 e nomear interventor judicial para conduzir a administração da empresa ré e subsidiariamente, fiscalize a gestão da empresa ré, até decisão final. Por fim, a anulação da assembleia geral extraordinária ocorrida em 15/08/2023.*

5. *DECIDO.*

6. *Inicialmente, remetam os autos ao distribuidor para correção da classe para: Procedimento Comum (7) e Assunto: Assembleia de acionistas-sócio (50303). Anote-se.*

7. *Presentes as circunstâncias de urgência e preenchidos os requisitos, visto que aparentemente a convocação da assembleia não foi regular, defiro parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das cláusulas 9 e 10 do contrato social (fls.36 e 37).*

8. *Entretanto, em relação à nomeação de interventor judicial, para conduzir a administração ou fiscalizá-la,*

indefiro o pedido neste momento processual, devendo aguardar-se o contraditório.

9. *Cediço que para concessão da antecipação de tutela é necessária a presença conjunta dos requisitos da prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações, assim como possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em tela, deve-se admitir que o afastamento liminar dos atuais administradores é medida gravosa, que somente se justificaria caso demonstrada, de plano, situação excepcional que justificasse sua adoção.*

10. *Contudo, não é o que se verifica na hipótese. Além disso, o decurso de mais de 15 meses da assembleia, que alterou parcialmente o contrato social - e objeto deste pedido visando a declaração de nulidade - fragiliza o requisito do periculum in mora. Ao menos em princípio, a alteração não é recente, de modo que uma brusca intervenção judicial com imediato afastamento dos dirigentes sem justificativas robustas poderia gerar indesejada instabilidade institucional.*

11. *Nesse sentido entende o E. TJSP:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Afastamento de administrador de sociedade e nomeação de auxiliar judicial. Indeferimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Inexistência de prova de gestão temerária. **Medida drástica que demanda a formação do contraditório.** Precedentes. Arresto cautelar. Ausência de indícios de dilapidação patrimonial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117288-95.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024) – grifei*

12. *Em observância ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e artigo 4º do Código de Processo Civil, deixo de designar, nesta fase inicial, a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, ficando para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil).*

13. *Cite-se e intime-se, via AR digital, para*

contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado com observância das regras previstas no artigo 231 do Código de Processo Civil. A citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

14. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria de fato apresentada na petição inicial.

15. Intimem-se (fls. 121/124 dos autos originários).

O agravante ajuizou a ação originária com o intuito de obter provimento jurisdicional de urgência para suspender os efeitos das cláusulas 9ª e 10ª do contrato social da sociedade Innovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda. e autorizar a nomeação de um interventor judicial administrar ou, subsidiariamente, fiscalizar os atos praticados pelo administrador.

A ação originária, contudo, não é a única demanda em que as partes litigam.

Em julho de 2022, o agravante ajuizou a “*ação anulatória de deliberação de assembleia de exclusão de sócio c.c. reintegração no quadro societário, com pedido de tutela de urgência antecipada*” (proc. nº 1074224-14.2022.8.26.0100) para anular a deliberação assemblear que culminou na sua exclusão dos quadros societários da sociedade Innovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda., autorizando-se sua imediata reintegração à condição de sócio e restabelecendo-se os pagamentos mensais a título de distribuição de lucros, acrescidos de “*eventuais lucros distribuídos entre a deliberação de exclusão do sócio e a decisão que determinar a anulação da deliberação*” (fls. 51).

Na ocasião, o agravante narrou que, a

partir do momento em que ele passou a solicitar “*maior clareza sobre o andamento financeiro da empresa*” (fls. 11) – questionamentos que, por sua vez, decorreram de sua privação à percepção dos lucros –, os demais sócios, “*em típico caso de abuso de maioria*” (fls. 07), deliberaram, em maio de 2022, por sua exclusão dos quadros societários.

Em setembro de 2022, o magistrado responsável pela condução daquele processo, Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, julgou improcedentes os pedidos iniciais e, em razão da sucumbência, condenou o agravante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 625/633).

Convicto da ausência de atos de inegável gravidade que pusessem em risco a continuidade da empresa, o agravante interpôs o respectivo recurso de apelação, o qual, por sua vez, foi provido para anularem-se as deliberações tomadas na assembleia realizada no dia 20 de maio de 2022 (averbação nº 371.957/22-9, sessão de 25/07/2022), determinando-se a imediata reintegração do agravante aos quadros societários da sociedade Innovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda., restabelecendo-se os pagamentos a título de distribuição de lucros, acrescidos de eventuais lucros distribuídos a partir de sua exclusão.

Naquela ocasião, esta Câmara asseverou que “*as justificativas apresentadas na deliberação assemblear não caracterizam falta grave apta a autorizar a exclusão*

do apelante dos quadros da sociedade Innovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda.”, especialmente porque, se os sócios consentiram que o ingresso e a permanência do agravante nos quadros societários fossem concretizados de determinada forma, “não podem agora, invocando as mesmas razões que justificaram a admissão dele, compulsoriamente excluí-lo da sociedade”.

Dadas as importância e expressividade do quanto decidido, especialmente os reflexos que dele emergem e a potencial interferência na pretensão aqui formulada, transcreve-se trecho da fundamentação adotada no referido voto, a saber:

(...) A controvérsia cinge-se, portanto, à análise da possibilidade de enquadrar-se como justa causa a conduta do sócio que, desde o seu ingresso nos quadros societários, exerce, com o consentimento expresso dos demais sócios, suas funções por intermédio de terceiro.

De um lado, o apelante afirma que a deliberação que culminou na sua exclusão dos quadros societários se deu de maneira oportunista e pueril, porque, segundo narra, os demais sócios, “visando evitar que as prósperas negociações que estão em iminência de ocorrer não atinjam a participação do Requerente” (fls. 19), criaram uma “manobra espúria” (fls. 46) para excluí-lo da sociedade.

De outro, os apelados sustentam que “além da desídia no cumprimento de suas obrigações de sócio, recentemente Gabriel passou a criar celeumas internas, querendo fazer prevalecer sua vontade sobre as decisões da maioria dos sócios, enviando belicosos e-mails e notificações extrajudiciais, totalmente descabidos” (fls. 488).

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo prospera.

Nas sociedades limitadas é autorizada a exclusão de sócio pela maioria, por meio de deliberação assemblear, quando há motivo, declarado e fundamentado, de inegável gravidade que põe em risco a continuidade da sociedade. Essa possibilidade decorre da lei e, conforme mencionado acima, está prevista no

contrato social da sociedade.

Na doutrina sobre o tema, Manoel de Queiroz Pereira Calças destaca que:

“Compete à maioria absoluta dos sócios, obviamente calculada com base no capital social, deliberar, em reunião ou assembleia, a resolução compulsória da sociedade em relação ao sócio que esteja descumprindo, de forma grave, os deveres derivados do status socii. (...) Analisando-se os antigos dispositivos do direito brasileiro que cuidavam da exclusão de sócio por justa causa, verifica-se que o fundamento jurídico da expulsão do sócio pode ser considerado como resolução de contrato por inadimplemento das obrigações de sócio. Examinando-se o art. 1.085, constata-se que não é qualquer desinteligência entre os sócios que autoriza a maioria capitalista a despedir o minoritário. Por isso mesmo, a jurisprudência contemporânea não admite a exclusão de sócio fundamentada na simples alegação de quebra da affectio societatis, sendo de rigor a demonstração da prática de atos de inegável gravidade, tais como violação de cláusula contratual, prática de concorrência desleal, desvio de clientela ou de know-how, abuso no uso da firma social ou denominação, conduta social irregular que comprometa a imagem da sociedade, praticar atos de liberalidade à custa da empresa, tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de sociedade em que tenha interesse ou de terceiros, bens, serviços ou créditos da sociedade, descumprimento da obrigação de colaborar para o sucesso da sociedade. É imperioso observar que o legislador, ao prescrever que quando a maioria entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de “inegável gravidade”, deixa claro que o direito de excluir o minoritário não é arbitrário ou tirânico, haja vista que o reconhecimento de que o ato imputado ao sócio configura grave violação dos deveres legais e contratuais deve ser fundamentado e comprovado, tanto que, ulteriormente, a exclusão do sócio poderá ser reexaminada pelo Poder Judiciário que, se constatar a ausência de justo motivo, determinará o retorno do sócio ao quadro societário” (Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1474 – grifos acrescentados).

No caso em questão, as justificativas apresentadas na deliberação assemblear não caracterizam falta grave apta a autorizar a exclusão do apelante dos quadros da sociedade Innovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda. É que, se os motivos ali invocados não impediram o ingresso do apelante na sociedade, eles mesmos não justificam o afastamento compulsório.

Os fundamentos em que se assenta a exclusão do sócio são tão frágeis que um dos sócios fundadores da Innovare, o Sr. Ed Hofmann, por ocasião da realização da assembleia cujas deliberações aqui se impugna, expressamente afirmou que entende que “justa causa aí seria uma intenção de prejudicar deliberadamente a sociedade ou a empresa, tá certo? E eu não vi isso daí acontecer. O Gabriel nunca fez isso daí. Eu nunca vi o André fazer nada que tivesse o interesse de prejudicar a sociedade (...)”¹.

Sobre o tema, de acordo com Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “a justa causa há de ser superveniente à constituição da sociedade ou ao ingresso do sócio nos seus quadros, porquanto fatos anteriores, não tendo impedido o surgimento do vínculo societário, salvo quando desconhecidos, não justificam seu rompimento”².

Observa-se, neste ponto, que os apelados não negam que, a despeito do ingresso formal do apelante nos quadros societários, era o Sr. André Pellizzer Marcondes quem, de fato, participava diretamente das decisões tomadas pela sociedade. É o que se verifica, por exemplo, dos documentos colacionados às fls. 282/331.

Ora, se os sócios consentiram que o ingresso e a permanência do apelante nos quadros societários fossem concretizados de determinada forma, não podem agora, invocando as mesmas razões que justificaram a admissão dele, compulsoriamente excluí-lo da sociedade.

O ordenamento jurídico não admite que o sujeito aja de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório.

Aqui, repete-se, a própria conduta de admitir o ingresso do sócio, permitindo a atuação de terceiro em seu nome, para depois excluí-lo compulsoriamente sob a alegação de não participação, caracteriza comportamento contraditório ao arrepio da cláusula geral da boa-fé objetiva insculpida no artigo 422 do Código Civil, como de resto do princípio da eticidade.

Pontua-se, finalmente, que a decisão

¹ <https://drive.google.com/file/d/1b2ZP6LzplqiILTmj1BytwKOvNCr2EWmQ/view> (1h20).

² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 9ª Edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 485 – grifos acrescentados.

do agravo que inadmitiu recurso especial, interposto pelos agravados, transitou em julgado no dia 10 de maio de 2024 (fl. 906 do proc. nº 1074224-14.2022.8.26.0100).

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo prospera em parte.

Diferentemente do que constou na r. decisão recorrida, o considerável lapso temporal transcorrido desde a realização da assembleia geral extraordinária não parece, por si só, infirmar a gravidade das irregularidades que, ao que tudo indica, foram perpetradas à revelia do agravante e em aparente afronta a comando jurisdicional emanado nos autos do processo nº 1074224-14.2022.8.26.0100.

Neste aspecto, parece relevante a alegação de que *“foram omitidas informações contábeis e financeiras relevantes ao Requerente, impedindo-o de exercer adequadamente seu direito de fiscalização”*, o que *“comprometeu a transparência dos atos administrativos e dificultou o controle efetivo das deliberações realizadas, evidenciando práticas lesivas ao Agravante e à própria sociedade”* (fl. 04).

Ainda que a controvérsia não prescindia de regular dilação probatória, instaurada e desenvolvida conforme o devido processo legal na origem, a verdade é que a nomeação de um *watchdog* para fiscalizar os atos presentes e futuros praticados pelo administrador das sociedades se mostra necessária.

O aparente vício de convocação reconhecido pelo D. Juízo de origem, atrelado aos impactos das deliberações assembleares sobre a distribuição de lucros e no tocante

à concessão de pró-labore aos sócios administradores, parece sinalizar que os agravados, contrariados com a comando que ordenou a reintegração do agravante aos quadros societários da sociedade Innovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda., valeram-se de aparente manobra para modificar direitos que, até então, eram a ele conferidos pelo contrato social, dentre eles o recebimento de dividendos proporcionais à sua participação societária.

O próprio subterfúgio do qual os agravados supostamente se socorreram apenas reforça o iminente risco de que novos atos lesivos à sociedade e ao patrimônio do agravante sejam praticados e, por isso, justifica a nomeação de um administrador judicial (*watchdog*) para fiscalizar os atos presentes e futuros praticados pelo administrador da sociedade, a fim de, ao menos por ora, preservar-se os direitos do agravante.

Como ensina Mirelle Bittencout Lotufo,

por mais que se defenda a necessidade da intervenção mínima do Poder Judiciário na esfera social, não nos parece razoável esperar a ocorrência de um prejuízo social para que, então, se busque uma solução prática. Sobre as sociedades empresárias, a conversão de prejuízos em perdas e danos pode não ser a solução mais adequada, dado que o exercício da atividade empresarial não atinge somente o interesse dos sócios.

Em outra passagem, ela observa que

prevenir o prejuízo da sociedade é estar ciente e ser responsável pelo fato de que a atividade empresarial não afeta somente os interesses dos sócios envolvidos, mas também atinge aos interesses da coletividade.

Prevenindo o prejuízo estamos, portanto, resguardando os interesses difusos atingidos pela atividade empresarial, em atenção ao princípio da preservação da empresa.³

Em outras palavras, as particularidades do caso concreto indicam ser mais adequado e razoável nomear-se um administrador judicial (*watchdog*) para fiscalizar os atos presentes e futuros praticados pelos administradores da sociedade, a fim de evitar-se atos lesivos à pessoa jurídica, aos clientes e aos funcionários, preservando-se, ainda, os direitos das partes envolvidas.

A atuação do administrador judicial (*watchdog*) – para fiscalizar os atos presentes e futuros praticados pelo administrador da sociedade – dar-se-á nos termos da parcial tutela recursal, a saber:

O administrador judicial, que será nomeado pelo D. Juízo de origem com urgência e mediante compromisso, apresentará relatórios mensais da sua atuação e prestará incontinenti as informações que o D. Juízo de origem exigir-lhe, assim como aquelas que reputar necessárias e urgentes.

Os honorários do administrador judicial que vierem a ser arbitrados serão adimplidos pelos agravantes.

Observa-se, por fim, que a nomeação de administrador judicial para fiscalizar os atos de gestão da sociedade Innovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda. não padece de qualquer mácula, especialmente porque, em sendo a tutela

³ Processo Societário com Intervenção Judicial na Administração das Sociedades, *in* *Processo Societário III*, coordenadores Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 584.

recursal uma espécie de tutela provisória, o princípio da adstrição cede lugar ao princípio da fungibilidade, de modo que, diante da causa de pedir que lhe fora apresentada, o juiz pode deferir tutela provisória diversa da pedida pela parte.

Na doutrina, sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhant destacam que:

é evidente que o legislador permite ampla fungibilidade entre as tutelas provisórias. A fungibilidade é uma manifestação da necessidade de aproveitamento dos atos processuais já praticados, com o que reside nos domínios da economia processual e da duração razoável do processo (arts. 5º LXXVIII da CF e 4º). Inspirado nessa mesma linha de efetiva prestação da tutela jurisdicional, tendo o Código encampado claramente uma preferência pela prolação de decisões de mérito em detrimento de decisões meramente processuais (arts. 317 e 488), é igualmente evidente a possibilidade de se aplicar a regra da fungibilidade entre os pedidos de tutelas provisórias de maneira mais ampla possível) (Curso de Processo Civil: Tutelas dos Direitos Mediante Procedimento Comum, Vol. 2, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.145-146).

Em outras palavras, como o próprio nome indica, a antecipação da tutela recursal tem por objetivo antecipar a tutela pretendida pela parte, proporcionando desde logo a satisfação, ainda que provisória, do direito pleiteado, tratando-se, pois, de uma medida que visa garantir a efetividade do provimento jurisdicional final, a assegurar que a decisão definitiva, quando proferida, não se torne inócua ou tardia em razão do decurso do tempo.

Se não bastasse, o poder geral de cautela (CPC, art. 297) autoriza que o juiz defira medidas de ofício, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro, de modo que *“não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional”*⁴.

Por tais razões, confirma-se a parcial tutela recursal deferida e reforma-se parcialmente a r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

⁴ AgInt na Pet. 15420/RJ, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, j. em 06 de dezembro de 2022.